



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: PARENTE E DAMASCENO LTDA.

ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 971.

JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2010.20795-9

C.G.F. : 06.068647-2

PROCESSO Nº.: 1/000116/2011

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO C.G.F. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea “i” e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/1996.
DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 3258/14

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que fora constatado que a autuada remetia mercadoria para contribuinte Baixado do C.G.F.(fls.10 a 33), no Exercício de 2008; conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Planilha com Vendas Efetuadas para Contribuintes Baixados do C.G.F./2008(fl.10 a 33).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 338.733,35 e a multa em R\$ 67.746,67.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e a Planilha com Vendas Efetuadas para Contribuintes Baixados do C.G.F./2008(fl.10 a 33).

Constam às fls.06 a 09 a Ordem de Serviço, os Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O autuante indica como infringidos os artigos 92 c/c 170, inciso II, alínea "i" do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/1996.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fl.s.38 a 47), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que realizou pagamentos de ICMS Antecipado referente a 07/2008 em 20.08.2008, no valor de R\$ 20.290,83, e referente a 08/2008 em 22.09.2008 no valor de R\$ 15.998,34, totalizando R\$ 36.289,17 e que até a presente data não foram aproveitados pela requerente;

2 – Que atua no ramo de comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral, que passaram a ser tributados pela sistemática de Substituição Tributária a partir de dezembro de 2008 e desta forma não tem como aproveitar os referidos créditos em sua apuração mensal;

3 – Que considerando que tem junto à SEFAZ Créditos de ICMS Antecipado disponíveis para serem compensados, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, compensando-se o débito fiscal reclamado; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro na verificação efetuada pelo Fisco(fl.s.10 a 33), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos; assim, **alegar sem comprovar**, não traz efeito jurídico algum à análise do presente Processo.

Ainda, seu argumento de Defesa de que "*considerando que tem junto à SEFAZ Créditos de ICMS Antecipado disponíveis para serem compensados, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido,*



compensando-se o débito fiscal reclamado"; tal alegação é sem sentido nesse momento, tendo em vista que para ser procedida alguma compensação de Créditos Fiscais, é necessário **requerimento a setor competente da SEFAZ/CE.**, e não em uma Defesa a Auto de Infração, e nem através de uma Decisão em Julgamento de Auto de Infração.

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, estando a penalidade correta, pois é fruto de uma **infração à Legislação Tributária do Estado do Ceará.**

Assim, procedeu o autuante à Ação Fiscal em resposta à infração cometida ao disposto no **artigo 829 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

“ Artigo 829 – Entende-se por mercadoria em SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR aquela que, DEPOSITADA ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou EXCLUÍDO DO CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131. “


(Grifos nossos)

Assim, fora constatado que a atuada **REMETIA MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO C.G.F.(fls.10 a 33)**, no Exercício de 2008; conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e **Planilha com Vendas Efetuadas para Contribuintes Baixados do C.G.F./2008(fl.10 a 33)**. A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ **338.733,35** e a **multa em R\$ 67.746,67.**

Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** acima mencionada, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal. E assim, fica a atuada responsável pelo pagamento da **multa devida**, de acordo com a penalidade prevista **no artigo 123, inciso III, alínea “k” da Lei 12.670/1996.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a atuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 67.746,67(sessenta e sete mil setecentos e quarenta e seis Reais e sessenta e sete centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a



PROCESSO Nº. 1/000116/2011
JULGAMENTO Nº. 3258/14

Fl. 04

contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = 20 % X R\$ 338.733,35 - fls.10 a 33 (*)

MULTA = R\$ 67.746,67

(*) Conforme Relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e **Planilha com Vendas Efetuadas para Contribuintes Baixados do C.G.F./2008**(fls.10 a 33); e multa prevista no **artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/1996 – 20% do valor da operação.**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 21 de outubro de 2014.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.